

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Gestão de Compras e Contratações - DGCC
75 3602-8345

Feira de Santana, 10 de fevereiro de 2022.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta ao pedido de esclarecimento referente à **LICITAÇÃO Nº 061-2021 CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 003-2021**, da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN conforme OFÍCIO/SEPLAN nº 033/2022, temos a informar:

PERGUNTA 1:

Consta no Edital da Concorrência, especificamente na letra “e” do item 14.4, a exigência de apresentação da relação de compromissos assumidos pela licitante que importem na diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 31 da Lei 8.666/93, devendo a “DFL” ser igual ou superior ao orçamento oficial da obra, sob pena de inabilitação.

Sabe-se, contudo, que a disponibilidade financeira líquida (DFL) é apenas um indicador econômico-contábil que não se confunde com patrimônio líquido e dela independe, além do que, a exigência constante na letra “e” do item 14.4 configura-se restrição à competitividade posto que o parágrafo primeiro do artigo 31 da Lei 8.666/1993, limita a exigência de índices específicos para demonstração da capacidade financeira, quais sejam: índice de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente.

A propósito, a deliberação do TCU, Decisão n.º 217/2002 - Plenário, repele o cerceamento do processo licitatório pelo estabelecimento de exigências excessivas referentes à análise contábil, dissimuladas como precauções para assegurar o adimplemento de obrigações contratuais futuras, de igual forma a orientação traçada no acórdão 1981/2010 Plenário do TCU, de modo que a fórmula do DFL em apreço não serve para selecionar empresas aptas a suportar financeiramente o contrato a ser firmado.

Assim, não obstante essa exigência estar dentro do âmbito discricionário do órgão licitante, é de se ver que ela fere o princípio da competitividade capitulado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, uma vez que frustra o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, restringe-se de maneira temerária a participação de empresas em total discrepância aos princípios constitucionais da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que tal restrição compromete a participação de outras empresas injustificadamente, conduta vedada que se reveste de verdadeiro atentado ao regramento conferido pela Carta Magna e pela Lei 8.666/93.

O art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece no caput e em seu § 1º, inciso I, que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, vedando-se a imposição de condições que frustrem o caráter competitivo do certame, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Gestão de Compras e Contratações - DGCC
75 3602-8345

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

bl - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos).

Ou seja, toda e qualquer conduta da administração que não se coadune com tais normas deve ser rechaçada, sobretudo quando imposta sem quaisquer justificativas.

Ademais, ao permitir a ampla participação que atenda a execução do objeto licitado, o ente público garante, além da livre competitividade, a garantia da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que o rol de capacitados para o certame torna-se maior e, conseqüentemente, a proteção do interesse público.

Não é crível que a Administração, a despeito dos princípios constitucionais de isonomia, da competitividade e legalidade intrínsecos aos procedimentos licitatórios, restrinja a competitividade sob o simulacro da disponibilidade financeira líquida em afronta ao § 3º do art. 31 da Lei 8.666/9

Diante de todo o exposto, é o presente questionamento no sentido de que V.Exa se digne responder se a exigência em apreço deve ser considerada para fins de habilitação das empresas na presente licitação .

RESPOSTA 1:

A solicitação de DFL deverá ser suprimida do edital.

Atenciosamente,

Jacicleide Gomes dos Santos
Presidente da CPL